



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245209 - AL(2025/0437804-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : -----
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA EM ATIVIDADE LABORAL. CONHECIMENTO PELO AGENTE. REPROVABILIDADE ACENTUADA. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negatização da culpabilidade mostra-se idônea quando fundamentada em circunstâncias concretas que revelam maior grau de censurabilidade da conduta, para além dos elementos inerentes ao tipo penal.
2. O fato de o agente ter praticado o crime de roubo contra vítima que exercia atividade laboral lícita como motorista de aplicativo, circunstância de seu conhecimento no momento da ação delituosa, evidencia maior reprovabilidade, justificando a exasperação da pena-base.
3. A valoração negativa não se fundamenta no período noturno da ação criminosa, mas no aproveitamento consciente da situação de vulnerabilidade da vítima trabalhadora, que buscava seu sustento no exercício regular de sua profissão.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schiatti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55190558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:04

Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: fa1b6ce4-8ff9-463f-bfc3-556ee31d0ac0

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245209 - AL(2025/0437804-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ----
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VÍTIMA EM ATIVIDADE LABORAL. CONHECIMENTO PELO AGENTE. REPROVABILIDADE ACENTUADA. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negatificação da culpabilidade mostra-se idônea quando fundamentada em circunstâncias concretas que revelam maior grau de censurabilidade da conduta, para além dos elementos inerentes ao tipo penal.
2. O fato de o agente ter praticado o crime de roubo contra vítima que exercia atividade laboral lícita como motorista de aplicativo, circunstância de seu conhecimento no momento da ação delituosa, evidencia maior reprovabilidade, justificando a exasperação da pena-base.
3. A valoração negativa não se fundamenta no período noturno da ação criminosa, mas no aproveitamento consciente da situação de vulnerabilidade da vítima trabalhadora, que buscava seu sustento no exercício regular de sua profissão.
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS na Apelação Criminal n. 700348-65.2025.8.02.0067, assim ementado (fl. 215):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DO ART. 157, §2º-A, I DO CP. ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por ----, em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar/AL, que o condenou em concurso material à pena de 12 anos, 08 meses e 25 dias de reclusão e 116 dias-multa, pelos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, I da Lei n. 10.826/2003, em regime inicial fechado).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as provas constantes dos autos são suficientes para a manutenção da condenação do apelante pelo crime de roubo majorado e se cabível a reforma na dosimetria da pena base.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. A autoria e a materialidade do crime de roubo majorado estão demonstradas pelos depoimentos coerentes das vítimas, pelas provas testemunhais e pelo fato de pertences das vítimas terem sido encontrados nas residências de parte dos acusados.

4. A negativa de autoria pelos acusados não encontra respaldo no conjunto probatório, que aponta de forma segura para a participação de ambos nos crimes imputados, não sendo suficiente para gerar dúvida razoável quanto à condenação.

5. O magistrado sentenciante bem fundamentou a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade, pelo que deve ser mantida o decisum recorrido em todos os seus termos.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido em parte e não provido.

Em suas razões, alega o recorrente violação do art. 59 do Código Penal, sustentando que a valoração negativa da culpabilidade padeceria de fundamentação idônea, vez que baseada em elementos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal. Argumenta que a vítima foi abordada em situação aleatória, com o veículo parado e vidros abertos, e que o período noturno não constituiria fundamento concreto para agravar a culpabilidade.

Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido para afastar, na primeira fase do procedimento dosimétrico da pena, a valoração negativa quanto a culpabilidade, com a conseqüente redução da pena-base (fl. 238).

Ofertadas contrarrazões (fls. 246/251), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 253/254).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 269/271, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Especial. Roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo. Pena base. Culpabilidade do agente. Ausência de fundamentação concreta a justificar a valoração negativa da referida circunstância judicial, considerando que a prática do delito, em período noturno, não justifica por si só a valoração negativa da referida circunstância judicial. Reforma da pena. Medida que se impõe. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Consabidamente, a culpabilidade, enquanto circunstância judicial, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, aferindo-se o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do réu. Para justificar sua valoração negativa, exige-se fundamentação concreta que extrapole os elementos inerentes ao tipo penal.

No caso dos autos, a valoração negativa da culpabilidade foi assim fundamentada pelo Juízo de primeiro grau (fl. 159 – grifo nosso):

A culpabilidade excede o normal à espécie, considerando que a vítima estava trabalhando como **motorista vinculado a aplicativo**, durante o período noturno, no momento do cometimento do delito, situação que denota um acentuado grau de reprovabilidade da conduta do réu. Nesse sentido, destaco que **o réu se aproveitou da vulnerabilidade da vítima, que desempenhava atividade laboral lícita, buscando seu sustento, para praticar o crime, revelando maior censurabilidade em sua conduta.**

O Tribunal de origem manteve tal fundamentação, registrando que o Magistrado sentenciante bem fundamentou a negativação da culpabilidade ao ater-se à reprovabilidade social do delito praticado em face de trabalhador em serviço no período noturno (fl. 227).

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, *a vítima prestou depoimento em audiência de instrução (mídia de fl. 154), narrando que foi roubado no município da Chã do Pilar, que trabalha [por] aplicativo, Uber. **Relatou que ficou aguardando ser chamado para uma corrida pelo aplicativo, e estando parado e com os vidros baixados, foi quando o acusado na posse de uma arma de fogo anunciou o assalto, que tentou argumentar que era trabalhador por aplicativo, mas ele ordenou que descesse do carro, que saiu e correu, mas viu quando ele entrou no carro e se evadiu. Narrou que no outro dia o carro foi recuperado no bairro do Clima Bom, nesta Capital. Por fim, disse que através de fotos procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado na delegacia como sendo a pessoa que teria assaltado, que não teve dúvida (fls. 220/221 – grifo nosso).***

Como se vê, o recorrente, ciente de que a vítima exercia atividade laboral honesta, buscando seu sustento através do trabalho lícito como motorista de aplicativo, optou conscientemente por prosseguir com a ação criminosa, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade decorrente da natureza da atividade profissional exercida.

A fundamentação não se sustenta no período noturno da ação, mas no

contexto concreto em que praticado o delito: contra trabalhador no exercício de sua profissão, circunstância de conhecimento do agente, revelando maior grau de reprovabilidade da conduta. Há, portanto, elemento concreto que justifica a exasperação da pena-base, para além dos elementos típicos do crime de roubo.

A jurisprudência desta Corte admite a valoração negativa da culpabilidade quando demonstradas circunstâncias que evidenciem maior censurabilidade da conduta, como no caso em análise.

Não há, portanto, violação de lei federal a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0437804-0

REsp 2.245.209 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07003486520258020067 7003486520258020067

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:54:29
Código de Controle do Documento: 31bb6aeb-7c07-41db-bc7b-22514e7e2249